

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR DILSON BATISTA
Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista – Recife - PE / CEP. 50.050-450.
Sala 04. Telefone-3301-1279

PROJETO DE LEI Nº /2021

PROJETO DE LEI QUE RESERVAM 5%
(CINCO POR CENTO) DOS PROGRAMAS
HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DO
RECIFE AS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Art. 1º Ficam reservadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar 5% (cinco por cento) das unidades dos programas habitacionais do município do Recife.

Paragrafo único. A reserva estabelecida no caput estende-se aos programas habitacionais que receberem subvenção, benefício, incentivo fiscal ou creditício, de entidade ou órgãos da administração pública do município do Recife.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause:

I – morte;

II - lesão;

III - sofrimento físico, sexual ou psicológico;

IV- bem com dano moral ou patrimonial.

Art. 3º A situação de violência doméstica e familiar poderá ser comprovada mediante Boletim de Ocorrência.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR DILSON BATISTA

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista – Recife - PE / CEP. 50.050-450.
Sala 04. Telefone-3301-1279

I-Boletim de Ocorrência expedido por Distrito Policial;

II- relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado por entidades públicas ou privadas, de assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art.4º Para fazer jus à reserva percentual estabelecido nesta Lei, à mulher vítima de violência doméstica e familiar não pode ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Art.5º Cabe ao Poder executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Incluso, encaminhado à apreciação dessa casa legislativa, o projeto de lei que institui a reserva de 5% (cinco por cento) das cotas dos programas habitacionais no âmbito do Município do Recife às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O projeto em epígrafe representa um importante reforço ao arcabouço normativo existente em defesa e proteção da mulher vítima doméstica e familiar, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da penha (Lei Federal Nº11. 340, de 7 de agosto de 2006).

Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR DILSON BATISTA

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista – Recife - PE / CEP. 50.050-450.
Sala 04. Telefone-3301-1279

violência no âmbito de suas relações”, nos termos do art.226, §8º, da Constituição da República.

Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art.3º, da lei Maria da Penha – Lei Federal nº 13.340/2006, estabeleceu que serão “asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Mais na frente, o mesmo dispositivo reza em seu § 2º, o importante papel do Estado ao determinar que: “à família, à sociedade e ao poder publico criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”.

A proposição em análise também ressalta os princípios constitucionais da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), da “promoção do bem de todos” (art. 3º, IV) e do “direito à vida, à liberdade, à saúde e à segurança” (art. 5º, caput, CF/88).

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

DILSON BATISTA
Vereador